



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722847/2016-34
ACÓRDÃO	2002-009.978 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JÚNIOR - ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. COMPLEXIVO. SÚMULA CARF N° 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, é complexivo e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao exercício 2012.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 198/209), extrai-se que o Sr. Hélio Ferraz de Almeida Camargo Júnior se beneficiou dos procedimentos adotados por seu irmão Júlio que intermediou a aproximação de empresas (Camargo Correa, Toyo JP, Setal, Samsung, etc), interessadas em se qualificar na execução de obras, envolvendo a construção de unidades e fornecimento de equipamentos ligados às atividades petroquímicas. As intermediações patrocinadas por Júlio Camargo ou em conjunto com outros interlocutores influentes junto às diretorias da Petrobrás, quando resultavam em sucesso para empresa interessada, envolvia na maioria dos casos, o pagamento de vantagens indevidas, exigidas por um seleto grupo de funcionários da estatal.

O pagamento das vantagens indevidas tinha como operador Júlio Camargo, que disponibilizava os valores aos interessados no Brasil ou através de depósitos em contas correntes, indicadas pelos beneficiários em bancos no exterior. As informações relativas aos contatos do operador constam dos Termos de Colaboração firmados por ele, indicando inclusive como eram operacionalizados os pagamentos de vantagens indevidas (propinas) aos beneficiários. Para isto

Júlio Camargo utilizava-se de suas empresas (Treviso, Piemonte e Auguri), que por muitas vezes atuavam em conjunto com as empresas de fachada de Alberto Youssef, propiciando assim a lavagem de capitais.

Deste modo, foi apurada a infração de variação patrimonial a descoberto de acordo com o item VIII do TVF e anexo de fls. 210 a 218 que representa o Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal – Ano-Calendarário 2011.

No procedimento fiscal constatou-se também que na Declaração de Ajuste do ano-calendarário 2011 não foram inseridos os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pela dependente Sandra Azzi de Almeida Camargo no valor de R\$15.742,47 e Imposto Retido na Fonte de R\$150,82, o que ocasionou o lançamento da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 02-77.691 - 9ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 406/423, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 433/453), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1. As nulidades do auto de infração conduzem à preterição do direito de defesa, ofensa ao artigo 59, II do Decreto 70.235/72. A primeira delas seria o fato de não haver no auto de infração o dispositivo que autorize o fisco simplesmente ignorar os rendimentos declarados do contribuinte. Os dispositivos normativos citados no auto de infração demonstram que a fiscalização não pode, neste tipo de lançamento, deixar de considerar os rendimentos declarados e comprovados do contribuinte;

1.1. Argumenta que a maior nulidade dos autos é a acusação de que teria havido lavagem de capitais que no mérito deu ensejo a um verdadeiro arbitramento, sem amparo na lei, ao arrepio da renda já declarada e oferecida à tributação;

2. Destaca que no Termo de Colaboração nº 1 Júlio Camargo, a propósito da obra da Refinaria REVAP, explicitou que as empresas integrantes do Consórcio ECOVAP não tinham conhecimento dos pagamentos indevidos exigidos pelos funcionários da Petrobrás, o mesmo tendo ocorrido no tocante à obra da Refinaria REPAR;

2.1. Diferentemente do que concluiu a fiscalização, a defesa informa que Júlio Camargo não recebia comissões através das empresas das quais Hélio Ferraz era sócio com o propósito exclusivo de repassar integralmente tais valores a agentes públicos e funcionários da estatal a título de vantagens indevidas. Os clientes das empresas do impugnante nem sempre sabiam do pagamento das vantagens indevidas;

2.2. Remete ao Termo de Verificação Fiscal para demonstrar que no caso da REVAP, a empresa Treviso recebeu comissão de R\$40 milhões e desse total efetuou pagamento de vantagens indevidas da ordem de R\$12 milhões, apenas

30% da comissão total recebida. Assevera que nem sempre os clientes das empresas do contribuinte sabiam de tais pagamentos e quando eram pagas não representavam parcela relevante das comissões;

(...)

2.4. Pondera a defesa que a origem de recursos é sempre lícita (comissões contratadas com as empresas do impugnante), com os recursos inteiramente oferecidos à tributação por cada pessoa jurídica beneficiária. Não seriam os recursos provenientes de pagamento de propina, embora parte deles tenha sido utilizada, em operação subsequente para o oferecimento de vantagens indevidas;

2.5. A peça impugnatória prossegue com o argumento segundo o qual não há base legal para se desconsiderar a renda declarada do contribuinte na hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto;

2.6. A fiscalização teria ignorado que as empresas das quais Hélio Ferraz era sócio tinham atividades próprias, partindo do pressuposto de que serviam somente com o rito de passagem de toda a verba destinada aos pagamentos indevidos;

2.7. Reclama que os comandos normativos indicados pela fiscalização são insuficientes para justificar a autuação na forma com foi proposta, visto que a exigência aqui discutida não se resume a uma identificação regular de acréscimo patrimonial a descoberto. A fiscalização teria arbitrado os valores apontados como dispêndios, atribuindo-os ao impugnante e ignorou a maior parte dos rendimentos declarados sem sequer indicar o fundamento legal para tal procedimento;

2.8. Socorre-se do inciso XIII do artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda para advertir que dentre os rendimentos tributáveis são consideradas as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando o acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

2.12. Argumenta que a fiscalização deveria ter sido estendida às pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio de forma a analisar livros e documentos daquelas empresas para demonstrar a viabilidade da acusação de desvio de finalidade;

2.13. Adentra no estudo da decadência quinquenal para asseverar que como previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011 já não mais poderiam ser objeto de lançamento, sobretudo porque a regra do artigo 173, I somente poderia ter sido aplicada no caso da presença de dolo, fraude ou simulação;

2.14. O Sr. Hélio Ferraz declarou no ano-calendário 2011 rendimentos tributáveis de R\$17.335,00, bem como rendimentos isentos de R\$4.616.810,24 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$2.423.609,76, perfazendo uma

renda total de R\$131.310,47. O fisco desprezou os rendimentos isentos, montante suficiente para justificar todo o acréscimo patrimonial apurado;

2.15. Como vem decidindo o CARF, devem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas. A fiscalização ignorou os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e não apontou qualquer comando legal que autorizasse esse procedimento;

2.16. A fiscalização jamais questionou aspectos formais dos informes de rendimentos e tampouco examinou a escrita contábil e fiscal das fontes pagadoras. A recusa fazendária teve amparo exclusivamente na tese de que os valores percebidos pelas fontes pagadoras e repassados sob a forma de lucros ao impugnante teriam sido objeto de lavagem de capitais. As empresas das quais o contribuinte recebeu os lucros sequer foram examinadas no procedimento fiscal, tendo em vista que sua escrituração contábil não foi desclassificada;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 23/07/2019, protocola petição (e-fl. 630/634) pugnando pelo reconhecimento/abatimento do imposto pago pela pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DEMILIMITAÇÃO DA LIDE

Petição Extemporânea – Preclusão

Conforme relatado, o Recorrente protocolou petição em 23 de julho de 2019 pugnando pelo reconhecimento e abatimento do imposto pago pela jurídica.

No entanto, convém frisar que a petição foi protocolada muito além do prazo para apresentação do Recurso, devendo, portanto, ser considerada intempestiva. Ademais, mesmo que tempestiva, tal alegação não foi apresentada em sede de impugnação.

Assim sendo, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise a matéria suscitada em sede de petição extemporânea.

PRELIMINAR

Da Nulidade – Ausência de Fundamentação – Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte alega que não houve a devida motivação do lançamento, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, especificamente quanto ao argumento que a autoridade fiscal apenas colacionou os termos de intimações e suas respostas, a meu ver, ao contrário que afirma o contribuinte, o Sr. Fiscal foi por demais didático, confrontando todos os argumentos e documentos apresentados, bem como suas justificativas e conclusões.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

O Recorrente pugna que seja reconhecida a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o Recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Portanto, segundo os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador (31/12/2011), ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2012, e teria como termo final 31/12/2016.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2016 (19/12/2016 – e-fl. 228), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, "caput", e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei in" 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3", § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

Em outras palavras, o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, mas impõe aos contribuintes a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificá-los com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso sob exame, o “acrésimo patrimonial a descoberto” foi apurado mediante a desconsideração, como RECURSOS/APLICAÇÕES, dos lucros e dividendos das empresas utilizadas no esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas.

A presunção contida nos dispositivos legais citados não é absoluta, reitere-se, mas relativa – *juris tantum* – na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio financeiro/patrimonial do sujeito passivo.

Primeiramente, cabe esclarecer que, de acordo com os termos da defesa não houve qualquer argumentação contrária ao Demonstrativo de Variação Patrimonial na parte que toca aos dispêndios/aplicações de recursos e em sede de verificação da legalidade do lançamento também não se vislumbra qualquer erro cometido em relação aos gastos incluídos naquela planilha.

O Recorrente insurgiu-se apenas contra a não inclusão dos valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis sob a forma de lucros auferidos das empresas Treviso, Piemonte e Auguri.

Neste ponto, tendo em vista que o recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, enxertando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

Antes de tudo é curioso observar que a defesa a exemplo do que já fizera em processo que envolve Júlio Camargo disse que ele não recebia comissões com o propósito exclusivo de repassar vantagens indevidas aos agentes públicos, exemplificou que em um contrato firmado com empresas do Consórcio ECOVAP relativamente à obra da Refinaria REPAR a sua empresa, TREVISO, recebeu R\$40.000.000,00, sendo que apenas 30% desse valor foram repassados aos funcionários da Petrobrás.

Logo de início já é possível identificar a pouca significação que a defesa dá aos vultosos valores envolvidos no pagamento de vantagens indevidas, a ponto de afirmar que quantias pagas a título de propina não representavam parcela relevante das “comissões”. Existem outros casos, mas somente neste, para a defesa R\$12.000.000,00 ou 30% do valor pactuado com o Consórcio não significam quantia razoável.

A alegação de que as “comissões” eram sempre recebidas de forma lícita merece ser examinada detidamente, pois não têm sido raros os julgamentos de impugnações apresentados por pessoas envolvidas na chamada “Operação Lava Jato”. Por diversas vezes os argumentos são sempre os mesmos: (i) as empresas dos envolvidos prestam serviços lícitos de consultoria ou de intermediação a outras empresas interessadas em contratar com a Petrobrás; (ii) as empresas de consultoria são pagas, contabilizam os valores dos serviços prestados, recolhem os tributos devidos e do montante recebido remuneram seus titulares sob a forma de lucros distribuídos; (iii) diversos desses consultores operam em favor das empresas como distribuidores da propina paga a funcionários da Petrobrás.

Do que nos interessa nos presentes autos é importante o registro sobre o pagamento das propinas. Insiste a defesa que as empresas dos irmãos Hélio Ferraz e Júlio Camargo recebiam “comissões” para realizar a ponte entre as pessoas jurídicas interessadas em contratar com a Petrobrás e, do valor recebido era destacada uma parte para saciar a sede dos funcionários da estatal, bem como de outros intermediários como é o caso de Fernando Soares, outro conhecido operador no esquema apurado pela operação policial.

Tudo isto, segundo argumenta a defesa, numa relação entre Júlio Camargo e as pessoas envolvidas no recebimento de vantagens indevidas, sem o conhecimento das empresas que contratavam seus serviços.

Do destaque dado pela fiscalização é preciso reforçar que de fato não convence o argumento da defesa segundo o qual as empresas contratantes não sabiam do pagamento de propinas. Justamente por que o próprio Júlio Camargo declarou em Termo de Colaboração que em função de o pagamento de propina consistir em uma regra do jogo é que os contratos eram viabilizados.

Os contratos de consultoria firmados entre as empresas do contribuinte e aquelas interessadas em ingressar na prestação de serviços à Petrobrás não constam dos autos, mas o modus operandi de Júlio Camargo é praticamente o mesmo das empresas de consultoria de outros sujeitos passivos, já analisadas em julgamentos recentes por esta Delegacia de Julgamento. Ainda que não haja provas da participação de Hélio Ferraz nas tratativas para obtenção das vantagens indevidas, o recebimento sobre a forma de lucros e beneficiou o “de cujus”.

Os valores recebidos a título de “consultoria” ingressam nas empresas e saem como lucros distribuídos. A partir desse ponto são devidamente declarados ao Fisco tanto pelas empresas como pelos sócios e servem para saldar compromissos com os agentes públicos, por meio do pagamento de vantagens indevidas.

Normalmente os tais serviços de consultoria nunca são comprovados por meio de relatórios, demonstrativos ou provas técnicas adequadas. Vez ou outra o sujeito passivo apresenta contratos, tudo está devidamente contabilizado, mas a prova efetiva que de fato prestou os serviços por meio das empresas de sua propriedade dificilmente é apresentada.

Especificamente sobre a desconsideração dos lucros declarados como recebidos das três empresas das quais Hélio Ferraz era sócio, a fiscalização não acatou tais valores na composição das origens de recursos no fluxo de variação patrimonial porque os objetivos sociais das empresas foram desvirtuados para dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas por ele.

De qualquer forma, acertou a fiscalização em não considerar os lucros pelo seu montante declarado porque conforme já mencionado os procedimentos adotados pelos sócios para dar aspecto de legalidade aos valores recebidos por suas empresas foram devidamente demonstrados. Aliado a este fato o que se nota também é que para os valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis recebidos sob a forma de lucros das três empresas mencionadas acima não houve sequer a comprovação do recebimento das quantias de R\$1.000.000,00, R\$1.800.000,00 e R\$1.700.000,00, respectivamente.

As alegações segundo as quais a fiscalização teria ignorado os informes de rendimentos que tratam dos lucros distribuídos são bastante frágeis se levado em consideração o não reconhecimento dos valores como isentos de tributação.

Importante ressaltar que no procedimento fiscal verificou-se que os dados constantes dos informes de rendimentos, da contabilidade das empresas, das DIPJ e as próprias certidões negativas não se sobrepõem à realidade exposta nos autos. Os valores recebidos pelo “de cujus” são considerados vantagens indevidas

recebidas num rito de passagem por intermédio das empresas das quais participava como sócio com a utilização do artifício da distribuição de lucros para assim denotar legalidade no recebimento dos rendimentos tidos por isentos.

Outro argumento que não possui profundidade é aquele segundo o qual a fiscalização deveria ter sido estendida às pessoas jurídicas. Não há essa necessidade tendo em vista que a construção fiscal para expurgar os lucros distribuídos como origem de recursos foi adequadamente tratada na fiscalização da pessoa física responsável praticamente por toda a movimentação daquelas empresas.

Desta forma, considerando que houve DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES em montante superior aos RENDIMENTOS/ORIGENS, resta classificado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Para além do exposto, convém frisar que o CARF já analisou o processo do irmão (Sr. Júlio Camargo), análogo aos fatos aqui demonstrados e se manifestou no mesmo sentido, conforme depreende-se do Acórdão n. 2201-004.778, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA ANTES DE FINDAR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não importa em nulidade o fato da fiscalização lavrar o auto de infração quando em curso prazo para apresentação de documentos pelo contribuinte, sobretudo e especialmente porque a autoridade fiscal aponta que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte já que não foram incluídos na autuação quaisquer valores ou fatos relacionados aos documentos cujo prazo para apresentação ainda estava em aberto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICABILIDADE.

Ao verificar qualquer uma das ocorrências dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, é dever da autoridade lançadora aplicar a multa qualificada de 150%, devendo ser demonstrada, de forma inequívoca, a intenção dolosa do contribuinte na prática dos atos de sonegação, fraude ou conluio, tudo no intuito de impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

IRRF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES COMO RECURSOS. POSSIBILIDADE.

Na verificação do acréscimo patrimonial a descoberto, é possível a não consideração, como origem na planilha de fluxo mensal, dos lucros/dividendos advindos de empresas utilizadas em esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas.

Havendo a desvirtuação do propósito da empresa, as quais foram utilizadas com a finalidade de dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas, os rendimentos por elas auferidos deixam de ser fruto do exercício de seus objetos sociais, mas sim fruto das atividades ilícitas praticadas por seu sócio. Se não há exploração de atividade econômica da empresa, nem tampouco exploração do seu patrimônio, não há como os rendimentos distribuídos serem materialmente considerados distribuição de lucros e dividendos. Não se pode classificar como lucros e dividendos, ainda que formalmente declarados a este título, os rendimentos obtidos através da prática criminosa. Ademais, os lucros/dividendos das empresas utilizadas no esquema eram, confessadamente, utilizados para efetuar o pagamento de propinas a terceiros. Ou seja, são, em verdade, recursos de terceiros que apenas transitam pelas contas das empresas como forma de dar aparência de legalidade ao esquema criminoso. Assim, o montante não pertence ao contribuinte e, também em razão disso, não pode compor o seu fluxo financeiro como origem/rendimentos na apuração do acréscimo patrimonial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária. Fica caracterizado o interesse comum o fato de empresa adquirir bens e/ou direitos com recursos oriundos da participação do contribuinte principal e suas empresas de fachada em fatos que culminaram no lançamento da obrigação principal, o qual envolve a operacionalização e o pagamento de vantagens indevidas. Ao adquirir os bens em nome da empresa apontada como responsável solidária, esta funciona como receptora dos bens do contribuinte principal, acumulando o seu patrimônio, o que revela o seu interesse comum, visto que foi ela quem efetivamente se beneficiou economicamente dos rendimentos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, mantem-se incólume a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa